PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000520-38.2021.8.05.0108 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VALCI SANTOS DA COSTA Advogado (s): ANGELO RIZZO JUNIOR, ERNANDES NEVES DOS ANJOS, ALMIR BATISTA DUARTE APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE OUANTO À IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL CAPAZ DE EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO OUANTO AO DELITO DE PORTE IRREGULAR ARMA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No processo penal, as provas devem ser apreciadas com o máximo rigor e cautela, para que se possa, assim, chegar a uma conclusão segura acerca da autoria delitiva. Exige-se, portanto, que seja demonstrado o juízo de certeza necessário a toda e qualquer condenação criminal. 2. Uma vez que as provas angariadas aos autos não são suficientes para comprovar, de maneira cabal, a autoria delitiva do recorrido pelo delito de tráfico de drogas, imperioso se faz a manutenção da absolvição. 3. Demonstradas de forma inequívoca autoria e materialidade delitivas do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, é cabível a reforma da sentença para condenação do Apelado. 4. A prisão preventiva torna-se inadmissível quando a condenação superveniente estabelece regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000520-38.2021.8.05.0108, da Vara Criminal da Comarca de Iraquara/Ba, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado, VALCI SANTOS DA COSTA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000520-38.2021.8.05.0108 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VALCI SANTOS DA COSTA Advogado (s): ANGELO RIZZO JUNIOR, ERNANDES NEVES DOS ANJOS, ALMIR BATISTA DUARTE RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iraquara/Ba, que absolveu VALCI SANTOS DA COSTA da acusação da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público contra o Acusado VALCI SANTOS DA COSTA, enquadrando-o nas sanções supramencionadas.

Os fatos encontram-se narrados na inicial acusatória da seguinte forma: "(...) no dia 24/05/2021, no Bar de Romário, Povoado de Parnaíba, nesta cidade, o denunciado tinha em seu poder, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 special, nº de série 1020545, municiada com dois cartuchos de igual calibre. O denunciado ainda guardava consigo 35 gramas de pó branco similar à cocaína, acondicionada em diversos invólucros plásticos e em quatro microtubros de eppendorf, visivelmente com a finalidade de comércio. Ademais, em diligência realizada pelos policiais militares na residência do denunciado, foi encontrada ao lado da sua cama 15 gramas de erva seca com características similares à maconha, também acondicionadas em invólucros plásticos pequenos e prontos para venda, conforme fotografias acostadas. Consta nos autos do inquérito que prepostos da polícia militar receberam denúncia anônima no dia 21/05/2021 contra o denunciado, de que o mesmo estava andando armado no Povoado do Parnaíba. Desse modo, no dia 24/05/2021, os policiais militares se dirigiram à residência de Valci Santos da Costa, para verificar a veracidade das informações, encontrando em casa apenas sua companheira e seu enteado, que franquearam a entrada na residência, onde foi encontrada a erva seca com características similares à maconha, ao lado da cama do denunciado, nas características acima apontadas. Posteriormente, ambos informaram aos policiais militares que o denunciado se encontrava no Bar de Romário, no Povoado do Parnaíba, Ao chegarem no local, os policiais procederam a revista pessoal em Valci, encontrando em poder dele a arma de fogo municiada e o pó branco similar à cocaína, embalados individualmente, em diversos saguinhos preparados para comercialização. Ressalte-se que a diversidade da droga, a forma de acondicionamento, o fato de o denunciado estar com a droga fracionada e armado em um estabelecimento comercial denotam o animus de comercialização." Transcorrida a instrução processual, a Magistrada de 1º grau absolveu o ora Apelado da acusação da prática dos delitos que lhe foram imputados, tendo o Ministério Público apresentado Recurso de Apelação (id 59502880). Em suas razões recursais, o Representante do Parquet estadual afirmou estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por parte do ora Apelado, restando, pois, evidenciada a necessidade da reforma de decisão de 1º grau para a condenação deste. (id 59502880). Em suas contrarrazões, o Apelado defende a manutenção da sentença guerreada, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos não se mostra capaz de autorizar a sua condenação (id 65319559). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou, em parecer da lavra do Procurador de Justiça MOISÉS RAMOS MARINS, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a sentença absolutória (id 65966679). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 19 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora VOTO I. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO A sentença condenatória fora disponibilizada no DJE do dia 09/05/2023 (id 59502870), enquanto os autos foram remetidos ao Parquet em 19/05/2023. Considerando que o Ministério Público interpôs o Recurso de Apelação em 22/05/2023 (id 59502876), resta assentada a sua tempestividade. II. DO MÉRITO Trata-se, como visto, de Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Iraquara/Ba, objetivando a reforma da decisão, para condenação do Apelado nos termos da Denúncia. Em seu arrazoado, o Parquet sustentou que, "embora sobejamente comprovadas a existência/materialidade

e a autoria dos crimes imputados ao recorrido, conforme provas colhidas nas fases extrajudicial e judicial, suficientes, assim, a ensejar sua condenação, observa-se que o decisum vergastado foi contrário à prova dos autos, especialmente quanto ao argumento da ausência de prova contundente sobre a existência da conduta noticiada". Quanto à imputação da prática de tráfico de drogas, os elementos fático-probatórios trazidos aos autos favorecem a manutenção do comando sentencial. Compulsando detidamente os fólios, constata-se não haver provas contundentes da traficância imputada ao Apelado, devendo ser afastada a irresignação da Acusação neste ponto, uma vez que o arcabouço probatório colacionado não demonstra, suficientemente, a autoria do crime sub judice. Cumpre analisar que a prova das materialidades delitivas, revelam-se incontestes, podendo ser comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id 59500082); Auto de Exibição e Apreensão (id. 59500082 — pág. 13); Auto de Constatação (id 59500082 — pág. 14-18); Laudos de Exames Periciais de entorpecentes (id. 59502850 - pág. 03-4). A Perícia constatou 5,75kg (cinco gramas e setenta e cinco centigramas) de cocaína acondicionada em um micro-tubo plástico e em porções de embalagens, esta inserida na Lista F1 da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. No que concerne à autoria pelo tráfico, esta não restou cabalmente demonstrada, não havendo nos autos a certeza de que as drogas pertenciam ao Acusado. De logo, convém transcrever a seguinte passagem da sentença que absolveu o Acusado das imputações: "No que se refere à autoria do delito de tráfico, a prova é, efetivamente, duvidosa a respeito da autoria do tráfico de entorpecentes e de porte ilegal de arma de fogo que estava praticando o acusado. Os depoimentos das testemunhas são contraditórios, principalmente quando se compara as declarações de HYAGO SAMPAIO CERQUEIRA ALVES em sede inquisitorial e as declarações em Juízo. De acordo com as declarações das testemunhas, no momento da abordagem não foi encontrado nenhum tipo de droga com o acusado — e sim com THEYLLON LUAN SANTANA RODRIGUES, enteado de Valci". Vê-se que a Magistrada de 1º grau, ao analisar a prova colacionada, considerou não haver elementos suficientes para uma condenação, sobretudo porque a Acusação não teria comprovado, de forma cabal, suas alegações, mostrandose isoladas nos autos as versões dos policiais que realizaram a diligência. Quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na Denúncia, constatam-se diferenças significativas em relação às suas oitivas, quanto à apreensão do entorpecente com o flagranteado. Veja-se o que o SD PM HYAGO SAMPAIO CERQUEIRA ALVES afirmou em sede inquisitorial: "(...) QUE: após receber denuncia anônima sobre indivíduo armado, de prenome Valci, no Povoado de Parnaíba, Iraquara/BA, à guarnição realizou o deslocamento ao referido povoado e localizou à residência onde o denunciado reside; Que no local estavam à esposa e o enteado de Valci, que autorizaram a busca no local. Durante as buscas, foram encontradas trouxinhas de maconha no quarto do casal; Que a guarnição saiu em busca do paradeiro de Valci, encontrando-o no local conhecido como Lobato, onde fica o campo de futebol. Com Valci foi encontrado um revolver calibre .38, com duas munições e certa quantidade de cocaína, dividida em trouxinhas plásticas e tubos; (termo de depoimento do SD/PM Hyago Sampaio Cerqueira Alves, em inquérito, id 59500082 - Pág. 6) Contudo, em Juízo, a referida testemunha declarou: "(...) que receberam denúncias de que no povoado de Parnaíba, distrito de Itaraquara, uma família estava traficando. Que foram até o povoado com quarnições da chapada e do PETO. Que começaram a buscar essas pessoas, fazendo ronda, até que encontraram VALCI em posse de uma arma de fogo. Que o encontraram próximo a um bar. Que VALCI estava próximo

ao bar. Que estavam abordando. Que já tinham abordado seu enteado, que encontraram com drogas o enteado e que estava junto com sua mãe. Que VALCI estava próximo ao bar, mas não sabe se ele estava indo para lá. Que como o povoado não é grande, fizeram algumas abordagens e conseguiram avistá-lo. Que essa arma de fogo estava em posse de VALCI, em sua cintura. Que era um revólver calibre 38. Quem fez a revista do acusado foi a guarnicão, mas não era a mesma sua. Que o declarante é do PETO. Que visualizou o momento da revista. Que no processo da abordagem, um faz a busca e outro faz a segurança, mas não foi o declarante que fez a busca. Que o acusado não trazia mais nenhum objeto ilícito. Que a droga foi apreendida com o afilhado dele, mas não se recorda de VALCI. Que o enteado foi abordado antes de VALCI. Que primeiro conseguiram abordar o enteado e perguntaramlhe sobre VALCI, porque eles já eram suspeitos, porque já tinham chegado até eles informações. Que perguntaram ao afilhado onde VALCI teria ido, e ele informou que VALCI tinha sido para perto do bar, por isso chegaram até as proximidades desse local. Que essa abordagem foi realizada na casa dele. Que a droga estava numa mochila do enteado. Que a droga era algumas trouxas de cocaína e alguns pinos. Que não se lembra se foi apreendida maconha. Que o enteado comentou que pegou a droga com outro cara de um povoado próximo a Parnaíba, no riacho do mel. Que não se recorda da justificativa da droga. Que não conhecia o acusado antes. Que há pouco tempo antes dos fatos, tinha acontecido um homicídio e o acusado teria entrado como suspeito desse homicídio, porque haveria uma disputa de quem iria traficar naquela localidade. Que depois disso, essas informações chegaram, de que essa família estaria traficando. Que o réu não ofereceu nenhuma resistência durante a revista. Ao ser inquirido pela defesa, afirmou: que as informações vieram através de denúncia anônima. Que não se recorda de ter entrado na residência do acusado. Que pouco se recorda do depoimento prestado perante autoridade policial. Que abordaram o afilhado próximo a residência, mas não se recorda se algum policial entrou, porém se entraram, foi mediante autorização. Que VALCI falou que era de Salvador, mas não sabe informar qual facção. Que no local, BDM é uma facção muito forte. Que não tem provas de que o réu se dedicaria a atividades criminosas, somente comentários. Que (...)" (SD/PM Hyago Sampaio Cerqueira Alves, id 59502794, em Juízo, depoimento gravado no PJE Mídias) Por sua vez, o SGT PM LEONILDO COUTO CARVALHO, em sede preliminar, consignou: "(...) QUE: à guarnição sob o comando do depoente, havia recebido denúncia anônima na data de 21/05/2021, referente à presença de um indivíduo armado no Povoado de Parnaíba, na cidade de Iraquara; Que a denúncia chegou a informar que o referido indivíduo seria integrante de uma organização criminosa, proveniente de Salvador/BA; Que, na presente data, outra denúncia anônima narrou que o mesmo indivíduo, de prenome Valci, teria agredido um morador do referido povoado com uma coronhada na cabeça. De posse de tais informações, a guarnição se deslocou até o citado povoado e encontrou a residência de Valci. A esposa de Valci, de prenome Mônica, informou que seu companheiro não estava em casa, autorizando a entrada da guarnição no local, como também a realização de revista nos cômodos da residência. Após breve busca, foi encontrada certa quantidade de maconha, acondicionada em trouxinhas, pronta para o consumo, no quarto do casal. Em seguida, a guarnição saiu em busca do paradeiro de Valci, encontrando—o em um bar, no referido povoado; Ao realizar abordagem pessoal em Valci, foi encontrado em posse do citado indivíduo, um revolver calibre .38, com duas munições e certa quantidade de cocaína, separada em trouxinhas, além quatro tubos contendo cocaína. (termo de depoimento do

SGT/PM Leonildo Couto Carvalho, em inquérito, id 59500082 - Pág. 04)". Em Juízo, afirmou: "(...) Que na data citada receberam informação a respeito de tráfico e uso de armas; que se deslocaram ao local informado e encontraram várias pessoas perto da casa indicada; que foi feita abordagem nas pessoas, até que em um deles encontraram no celular informações a respeito de drogas; que a pessoa indicada não estava no local no momento da abordagem. Que inclusive tinham a informação com foto da pessoa através de denúncias anônimas; que no celular do indivíduo abordado tinha várias informações a respeito de tráfico de drogas; que indagado a respeito do denunciado, o indivíduo abordado informou que ele se encontrava numa praça no povoado e se disponibilizou a levá-los até onde essa pessoa estava. Que chegando ao local, localizaram, realizaram a abordagem e com o acusado foi encontrado uma arma, um 38; que após a abordagem o acusado alegou que a arma não era dele, que era da pessoa que ele levou a guarnição até lá. Que diante do exposto conduziram todos até a Delegacia em Seabra. Que a arma estava com o da praça. Que o da praça é o acusado, presente na audiência. Que a arma estava com ele. Que não se lembra especificamente como ele levava a arma porque estava no trabalho externo. Que o pessoal da abordagem foi e localizou. Que não se lembra do local específico. Que não lembra o nome indivíduo que o levou ao local onde o acusado estava, mas era o enteado dele que mora com a mulher; que o enteado levou a quarnição tanto na praça, quando na casa de um outro indivíduo que traficava drogas; Oue não se recorda de encontrar droga com o acusado: Oue a fotografia era do acusado; que não conhecia ele antes e nunca tinha o abordado. Que também foi a primeira vez que o abordou. Que o acusado não ofereceu resistência na abordagem. Que no celular do enteado tinha várias informações, inclusive onde ele pegava a droga, inclusive os levou ao local onde pegava droga. Que levou a guarnição na casa da pessoa que fornecia drogas a ele. Que pegou o celular com a autorização do enteado, mediante fornecimento de senha. Que adentraram na residência do acusado com a permissão da companheira dele de forma verbal. (termo de depoimento do SGT PM LEONILDO COUTO CARVALHO, em Juízo, id. 59502819)". Observa-se que, em sede inquisitorial, os policiais afirmaram que as drogas foram apreendidas em poder do Acusado, mas, em Juízo, disseram tê-las encontrado apenas no quarto do casal, declarando, ainda, que no aparelho celular de THEYLLON LUAN SANTANA RODRIGUES (enteado do Acusado) foram encontradas informações relacionadas ao tráfico de drogas. Vale registrar que THEYLLON LUAN SANTANA RODRIGUES encontra-se foragido, e, consequentemente, pendente de cumprimento o decreto de prisão preventiva exarado nos autos do processo n° 8000691-92.2021.8.05.0108.01.0006-18, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva. Ao ser ouvido na fase inquisitorial, THEILLON declarou que os policiais teriam encontrado certa quantidade de maconha próxima à cama de sua mãe, não sabendo informar a quem pertencia a droga entregada. Afirmou ser usuário de drogas, e que comprava o entorpecente nas mãos de um traficante chamado HYGOR. A respeito do Acusado, a testemunha disse "que tem conhecimento que Valci já foi usuário de cocaína, não sabendo informar se o mesmo continua fazendo uso de cocaína ou se é traficante de drogas". Por fim, afirmou "no que se refere ao revólver calibre .38 encontrado em posse de Valci, o depoente informa que já tinha visto a arma anteriormente, dentro de sua casa, mas não sabendo informar, de forma precisa, quando e onde vita o referido armamento". A propósito, o réu manteve a mesma versão dos fatos, declarando que não possuía drogas. Veja-se o que ele informou ao ser preso: "QUE: que no dia de hoje, 23/05/2021, por volta das 18:30h, estava

jogando futebol no Bairro do Lobato, município de Iraquara e ao se dirigir para seu carro para ir embora, foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar que o revistou e o conduziu para sua residência; que ao chegar, também se encontrava na casa sua esposa, Mônica e seu enteado Thellison; que os policiais Ihe perguntaram se tinha alguma arma ou droga na casa e o interrogado falou que não sabia de nada; que não sabia de arma alguma e nem de droga, mas seu enteado Thellison se aproximou e lhe disse "a arma está debaixo da minha cama"; disse o interrogado que então contou aos policiais o que Thellison lhe disse e os policiais encontraram um revolver .38, embaixo da cama de Thellison; que não sabe informar se havia droga no interior da casa, mas que Thellison é usuário de "maconha"; disse o interrogado que não faz uso de substancia entorpecente e que sé bebe socialmente; que nunca foi preso ou processado; que nunca entrou em uma Delegacia até o dia de hoje. ". (termo de interrogatório, id. 59500082 -Pág. 11). Em seu interrogatório judicial, ele afirmou: "(...) que estava no bar de Romário, porque tinha ido jogar bola. Que estava sem camisa, sem arma nenhuma na cintura quando o policial fez a abordagem. Que nada foi pego consigo. Que foi conduzido até a casa onde sua esposa estava. Que ao chegar na viatura, viu que sua mulher estava lá. Que foi levado até em casa e nada foi encontrado consigo. Que em sua mão não foi encontrado nada. Que não tinha nada em sua casa. Que não sabe dizer por que foi abordado. Que falou que não vendia drogas. Que foi perguntado se tinha alguma arma, informando que não possuía. Que foi levado à Delegacia às 3:00 da manhã e o liberaram 5:30 da manhã. Que não sabe explicar de quem é a arma. Que só moravam ele, seu enteado e sua mulher. Que não usa drogas. Que na Delegacia foi agredido pelos policiais. Que trabalha com a venda de peixe desde criança (...)"(termo de interrogatório, id 59502819, gravado no PJE Mídias) No caso destes autos, cotejando o interrogatório do Acusado com as declarações das testemunhas arroladas pela Acusação, não se extrai a certeza necessária para uma condenação pela prática de tráfico de drogas. Como se sabe, vige no processo penal pátrio o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao julgador decidir de acordo com as provas existentes nos autos produzidas sob o crivo do contraditório, sobre as quais exercerá o juízo de valor, elencando as razões do seu convencimento. Acerca do sistema do livre convencimento ou da persuasão racional, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, in verbis: O Juiz só pode decidir de acordo com as provas existentes nos autos "e produzidas em contraditório judicial". Mas, na sua apreciação, tem inteira liberdade de valorá-las e sopesá-las. Não há hierarquia nas provas. Se é certo ficar ele adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, por meio delas, a verdade real. Está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se do seu conteúdo.1 No processo criminal as provas devem ser robustas, positivas e fundadas em dados concretos que identifiquem tanto a autoria quanto a materialidade para que se possa ter a convicção de estar correta a solução condenatória. No caso em questão, possível perceber que a prova colacionada é frágil, situação que legitima a aplicação do princípio in dubio pro reo. Acerca do princípio em apreço, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "Por último deve ser absolvido o réu se" não existir prova suficiente para a condenação ". Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade

alegadas e que, embora não comprovadas, levam á absolvição pelo princípio in dubio pro reo. [...] A absolvição por falta de provas não induz, como é óbvio, qualquer índice de culpabilidade do acusado, acarretando os mesmo efeitos penais da sentença absolutória, fundada nos demais incisos e nenhum daqueles estabelecidos para a condenação" (Código de Processo Penal Interpretado. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 1004). Neste contexto, não foram produzidas provas contundentes capazes de vincular o réu aos entorpecentes encontrados e as contradições acima apontadas colocam em dúvida as circunstâncias da própria abordagem, o que afeta seus desdobramentos, sobretudo por não haver qualquer comprovação de que o réu estava presente no imóvel onde fora apreendido o material ilícito, ou se este material estava sob sua guarda. As divergências entre as versões apresentadas trazem incertezas sobre a real dinâmica criminosa e propriedade das drogas, cabendo à acusação o ônus da prova dos fatos articulados na inicial acusatória, os quais devem ser extremes de dúvidas para conduzir a uma condenação. O que se verifica dos autos é a precariedade do conjunto probatório para comprovar, cabalmente, a autoria delitiva, havendo sérias dúvidas acerca da propriedade da droga, que poderia ser de qualquer outra pessoa da casa. Dentro desse contexto, verificam-se divergências entre as versões da Acusação e da Defesa, o que impõe a manutenção da sentença absolutória. Em situações semelhantes, essa e. Turma Julgadora assim já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. CAPUT. DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. Aqui, não se questiona a validade de depoimentos dos agentes policiais como meio de prova, entretanto, para lastrear decreto condenatório penal é necessário o respaldo das demais provas produzidas nos autos, ou seja, precisam que sejam corroborados por outros elementos, colhidos sob crivo do contraditório. In casu, o conjunto probatório reunido é frágil e não sustenta decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, que só pode assentar-se em prova inequívoca da autoria do delito, exigindo muito mais que mero juízo de probabilidade 5. Destarte, deve ser mantida a absolvição, consagrando-se o princípio da presunção de inocência. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05229307320198050001, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2020). Entretanto, quanto ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido, deve o decisum ser reformado. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 comete o crime de porte de arma de uso permitido quem: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido está retratada no laudo de id 59502850 — pág. 01-02, atestando que a arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre. 38 SPECIAL, número de montagem K985, encontrava-se apta a disparos em ação simples e em ação dupla, bem como munições fora do tambor da arma. Destaque-se, consoante mencionado pelo órgão de Acusação em alegações finais e em razões recursais, que a referida arma de fogo é apontada como a utilizada em homicídio praticado em 18 de abril de 2021 contra Ueliton Luiz de Queiroz Júnior, conduta sob processamento nos autos nº 8000909-23.2021.8.05.0108, no qual figuram como réus o ora Apelado,

além de Hygor Pinheiro Freire, Theyllon Luan Santana Rodrigues, Trícia Loane Santana Mendes, Leonardo Silva Moraes (conhecido como Leo Careca) e Tiago Silva de Jesus (conhecido como Tiago Monstro). No particular, assiste razão à Acusação ao afirmar que as provas amealhadas aos autos comprovam de forma satisfatória tanto a materialidade como a autoria do crime de porte de arma. De se observar, por outro lado, que as versões apresentadas pelos policiais na fase inquisitorial restaram confirmadas em Juízo, apresentando-se consentâneas. Como visto, o SD/PM Hyago Sampaio Cerqueira Alves informou: "(...) Com Valci foi encontrado um revolver calibre .38, com duas munições e certa quantidade de cocaína, dividida em trouxinhas plásticas e tubos"(no IP, id 59500082 - Pág. 6) e "(...) Que começaram a buscar essas pessoas, fazendo ronda, até que encontraram VALCI em posse de uma arma de fogo. Que o encontraram próximo a um bar. Que VALCI estava próximo ao bar. (...) Que essa arma de fogo estava em posse de VALCI, em sua cintura. Que era um revólver calibre 38. (...) Que visualizou o momento da revista. (...)" (id 59502794, em Juízo, depoimento gravado no PJE Mídias) Por sua vez, o SGT PM LEONILDO COUTO CARVALHO asseverou: "(...) Ao realizar abordagem pessoal em Valci, foi encontrado em posse do citado indivíduo, um revolver calibre .38, com duas munições e certa quantidade de cocaína (...)" (no IP, id 59500082 - Pág. 04)". e "(...) que chegando ao local, localizaram, realizaram a abordagem e com o acusado foi encontrado uma arma, um 38 (...)"; (em Juízo, id. 59502819)". Consabido que os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP), sendo válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. No caso em julgamento, no que tange à autoria pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, as versões trazidas pelos Policiais Militares não foram contraditadas pela prova produzida pela Defesa. Importa consignar que pequenas omissões nos depoimentos dos agentes policiais podem ser atribuídas ao imenso contingente de ocorrências cotidianas, ou meros lapsos de memória, os quais não têm o condão de enfraquecer o conjunto probatório, sobretudo porque quanto ao núcleo da descrição fática, os depoimentos prestados foram relevantes e harmônicos. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO-CRIME. TRAFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NÃO AFASTAM A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Embora não tenha sido perfeitamente uníssona, a versão dos policiais foi, sim, consistente acerca da dinâmica dos fatos. Nesse ponto, salienta-se que pequenas divergências não afastam a credibilidade dos depoimentos, uma vez que compreensíveis em razão do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e a realização da oitiva judicial. Outrossim, entende-se pela validade dos depoimentos prestados por policiais quando coerentes, como in casu, em que não há qualquer motivo plausível para descredibilizar suas declarações. Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para, em seguida, não valorar suas palavras, sendo que, não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos. Assim, não importa que os agentes da segurança sejam as únicas testemunhas acusatórias. Destarte, válidos os depoimentos dos policiais e comprovada a finalidade comercial das drogas, não há que se falar em insuficiência probatória em relação ao crime de tráfico. (...) . Apelo improvido. (TJ-RS -APR: 70083764464 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 17/09/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação:

30/09/2020) Nesse contexto, se por um lado inexistem elementos de prova aptos a subsidiar, de maneira segura, o juízo de certeza necessário quanto à prática do delito de tráfico de drogas, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o conjunto probatório coligido contribui para embasar a condenação do Apelado, razão pela qual a sentença absolutória deve ser reformada parcialmente. Isto posto, reformo a sentença de primeiro grau para julgar procedente em parte a denúncia, para CONDENAR VALCI SANTOS DA COSTA nas penas previstas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. III -DOSIMETRIA No tocante à dosimetria da reprimenda, levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade, passa-se ao exame pormenorizado da situação em apreço. Na primeira fase, analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, deve fixar a pena-base no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao Réu ou não existirem elementos de aferição. No caso em tela, percebe-se que o Acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, apesar de haver ações penais em andamento, o Acusado não possui registro de condenação transitada em julgado. Em relação a sua conduta social, não há nos autos elementos que possam negativá-la tal qual a sua personalidade. Quanto aos motivos e às consequências do delito, estes não extrapolam ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do delito, são normais à espécie. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. sendo mantida a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento. Dessa forma, a pena definitiva deve ser estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento deve ser fixado no aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Em virtude de a condenação do réu em pena privativa de liberdade ter sido inferior a quatro anos e tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, do citado art. 44 do Código Penal, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Penais e Medidas Alternativas. Após o trânsito em julgado deve ser designada audiência admonitória para as devidas orientações e advertências ao Apelante e início do cumprimento das penas restritivas de direito aplicadas. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Fica mantido o direito de o Apelado recorrer em liberdade, tendo em vista que ao Apelado fora imposta a sanção de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mostrando-se incompatível a imposição da prisão preventiva, consoante entendimento pacificado dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEACA E INCÊNDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso a fim de justificar a segregação cautelar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser incompatível a fixação do regime aberto com a manutenção da prisão preventiva. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no RHC: 175216 RS 2023/0005473-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva tornase inadmissível quando condenação superveniente estabelece regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF -HC: 189837 MS 0100309-42.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/02/2021) Vale fazer o registro de que o Apelando encontra-se preso provisoriamente, conforme consta no sistema BNMP, por prisão preventiva expedida no bojo do processo nº 8000691-92.2021.8.05.0108, referente à ação penal nº 8000909-23.2021.8.05.0108. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para condenar o Acusado VALCI SANTOS DA COSTA pelo cometimento do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, sendo-lhe imposta a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Penais e Medidas Alternativas, associada ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantida a absolvição do Acusado quanto ao delito de tráfico de drogas. 1 Código de Processo Penal Comentado: volume 1. 14.º ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 567. Salvador/BA, 19 de agosto de 2024. Desa, Nágila Maria Sales Brito Relatora